



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**PROJETO DE LEI N° 757, DE 2022**

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, para conferir segurança jurídica e estabilidade regulatória aos serviços de praticagem; e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que cria a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq).

**EMENDA MODIFICATIVA - CI**

**Os § 3º, §4º, §5º e §6º, do artigo 15-A, introduzidos pelo art. 2º do PL nº 757/2022 que altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:**

**“Art. 15-A .....**

.....

**§ 3º A Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), mediante provação fundamentada de quaisquer das partes contratantes, poderá fixar, em caráter extraordinário, excepcional e temporário, o preço do serviço de praticagem, por período não superior a 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nas seguintes hipóteses:**

.....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

§ 4º A ANTAQ realizará juízo de admissibilidade, por decisão fundamentada, quanto à provocação referente a abuso de poder econômico por quaisquer das partes ou defasagem dos valores de serviço de praticagem.

§ 5º Conhecida a provocação de que trata o § 4º deste artigo, a ANTAQ formará e presidirá comissão temporária, paritária e de natureza consultiva, composta de representantes da entidade prestadora de serviço de praticagem, do armador tomador de serviços de praticagem da respectiva zona e da autoridade marítima, a qual terá até 45 (quarenta e cinco) dias para emitir parecer consultivo.

§ 6º A regulação econômica pela ANTAQ respeitará a livre negociação e poderá observar a atualização monetária anual, os preços de mercados locais ou de outros portos com características semelhantes em cada zona de praticagem, os contratos vigentes, o tempo e a qualidade do serviço.”

**O inciso XXXI do caput do artigo 27, da lei 10.233, de 5 de junho de 2001, inserido pelo artigo 3º do PL nº 757/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 27 .....

XXXI - realizar a regulação econômica do serviço de praticagem, inclusive para definir o preço do serviço e fiscalizar o cumprimento de padrões adequados, sem prejuízo das competências da autoridade marítima.”





SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é alterar a redação dos dispositivos do Art. 15-A, tendo em vista que a proposta original do PL foi no sentido de que a regulação econômica da atividade de praticagem ficaria sob a competência da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ -, enquanto esse Substitutivo ao Projeto de Lei nº 757/2022 impõe essa atribuição à Marinha do Brasil.

A proposta desse substitutivo não estabelece regras claras para Regulação Econômica da Praticagem, conferindo à Autoridade Marítima a legitimidade para regular economicamente o setor, apesar desta já ter se manifestado no sentido de não ter competência ou interesse para assumir essa responsabilidade.

A ANTAQ foi criada com a finalidade regular, supervisionar e fiscalizar as atividades relacionadas à prestação de serviços de transporte aquaviário e de exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, ou seja, essa autarquia tem legitimidade legal, vocação e expertise para atuar como regulador econômico, de forma eficaz e efetiva com um monitoramento contínuo e intervenção nos custos de praticagem, quando necessário.

Corroborando com a proposta original, os órgãos Técnicos de Controle, como o TCU e CADE já se manifestaram sobre a importância de existir uma regulação econômica efetiva e eficaz, a fim de evitar abusividade, considerando a sensibilidade da praticagem e que o serviço é prestado por um grupo reduzido de profissionais, com pouca ou nenhuma concorrência, o que caracteriza um monopólio.

Com isso, equivoca-se o texto Substitutivo do PL quando acumula as funções de regulador técnico e econômico na Marinha do Brasil, desconsiderando a legitimidade da ANTAQ como órgão capaz de arbitrar conflitos de interesses, impedir situações que configurem competição imperfeita ou infração contra a ordem econômica a fim de harmonizar os



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

interesses dos usuários com os das empresas e entidades do setor, sempre preservando o interesse público.

Por todas estas razões expostas, considera-se que o Projeto de lei nº 757/22, apensado na forma do Substitutivo, é contrário aos interesses público, ameaçando à segurança da navegação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares, para aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2023

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**  
Progressistas/RS

CSC

